



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000694/2003-55
Recurso n° 241.003 Embargos
Acórdão n° **3402-001.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de junho de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante UNÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)
Interessado ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICC.

Considerando que a súmula da decisão efetivamente não explicitou a conclusão do voto do relator acompanhado pela d. maioria, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para suprir a omissão da súmula do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes para sanar o erro material na parte dispositiva do acórdão que passa a ter a seguinte redação: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Julio César Ramos e Paulo Sergio Celani (Suplente).

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

Relatório

Assinado digitalmente em 21/06/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, 06/07/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA

Autenticado digitalmente em 21/06/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 1434/1437) interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 64 inc. I e 65 do RICC por supostas **contradição e omissão** no v. **Acórdão nº 3402-00.741** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1428/1431) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 1337/1345) que, em sessão de 25/08/10, por maioria de votos (vencido os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani, Suplente, que negavam provimento ao recurso) **deu provimento ao Recurso Voluntário**, tendo os Conselheiros, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior acompanhado o Relator sem qualquer ressalva, cuja ementa e Súmula do julgamento foi exarada nos seguintes termos:

*“PIS/COFINS - **DECADÊNCIA** – RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 4º - PREVALÊNCIA - **LEI** Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. – SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.*

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que o E. STJ expressamente reconheceu que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA – CTN , ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 – APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

As normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

COFINS/PIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COFINS/PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (Suplente).

(...)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta”

Entende a d. PGFN que revelar-se-ia “patente a contradição entre o texto do acórdão (pelo provimento do recurso voluntário e o resultado do julgamento pelo quanto restou evidenciado no voto do Relator (pelo provimento parcial do recurso)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer contradição ou omissão na sua fundamentação.

De fato, da súmula do julgamento integrante do v. Acórdão embargado verifica-se que a d. maioria do Colegiado, acordou sem qualquer ressalva “em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”, cuja conclusão era “no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário reformando parcialmente a r. decisão recorrida da DRJ de Brasília - DF, **apenas** para **proclamar a decadência** e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no **período de 01/97 a 03/98**, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, mantendo, no mais, o lançamento em relação aos períodos subseqüentes” (n.g.).

Em suma do teor da conclusão do voto vencedor retro transcrito, acolhido sem ressalvas, resulta inequívoco que inexiste qualquer contradição entre a conclusão do acórdão e a conclusão do voto acolhido, eis que tendo a conclusão do v. Acórdão feita expressa alusão que a d. maioria do colegiado dava “provimento nos termos do voto do relator”, cuja conclusão expressamente consignava ser “no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário reformando parcialmente a r. decisão recorrida da DRJ de Brasília - DF, **apenas** para **proclamar a decadência**”, com a devida vênia, não vejo como se possa concluir que haja qualquer contradição, seja na conclusão do v. Acórdão, seja na sua fundamentação, unisonamente adotadas pela d. maioria, que convergem em todos os seus termos.

Inexistindo contradição a suprir, verifica-se que os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Entretanto, considerando que a súmula da decisão efetivamente não explicitou a conclusão do voto do relator acompanhado pela d. maioria, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para suprir a omissão da súmula do Acórdão que deve ser retificada nos seguintes termos:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, apenas para proclamar a decadência e a extinção do direito de constituir o crédito tributário em relação às operações ocorridas no **período de 01/97 a 03/98**, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN, mantendo, no mais, o lançamento. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Paulo Sérgio Celani (Suplente).”

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito acolhê-los parcialmente sem efeito infringente, para a retificação da súmula nos termos tetro expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 18471.000694/2003-55
Acórdão n.º **3402-001.155**

S3-C4T2
Fl. 3
